LEI Nº 1439/2025

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais (TSMR) incidentes sobre imóvel urbano de aposentados, pensionistas e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º O poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais (TSMR), aos aposentados, pensionistas, e residentes em imóveis de cessão de uso, conforme Termo de cedência pela secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único: para finalidade desta lei considera-se:

- I Aposentado: pessoa idosa com 60 anos ou mais, que receba de renda o benefício de aposentadoria do RGPS ou RPPS.
- II Pensionista: pessoa que recebe benefício de pensão de forma vitalícia.



III - Cessão de uso: destinatário do benefício de moradia social, detentor de regular termo de cessão de uso, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e/ou Municipio de Santa Luzia D'Oeste/RO.

- **Art. 2º** Somente farão jus às isenções previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, os beneficiários que atenderem aos seguintes requisitos:
  - I A comprovação da condição de aposentado ou pensionista;
- II Seja proprietário/possuidor de apenas um único imóvel urbano com metragem de até 640 metros quadrados, e este seja utilizado como sua própria residência;
- III A propriedade do imóvel deve estar registrada na matricula do imóvel no cartório de Registro de imóveis no nome do beneficiário solicitante;
- IV A posse do imóvel deve estar registrada junto ao Setor de Cadastro e IPTU
  em nome do solicitante;
  - V Não ser proprietário/possuidor de qualquer outro imóvel;
  - VI Renda mensal:
- a) Rendimento mensal exclusivo de beneficiário que resida sozinho, que seja de até 01 salário mínimo vigente;
  - b) Rendimento mensal familiar de até dois salários mínimos vigentes;
- **Art. 3º** A isenção será concedida mediante requerimento do interessado até o vencimento da cota única de cada exercício financeiro, encaminhando ao Protocolo Geral, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, com a seguinte documentação em anexo:
  - a) Requerimento de Isenção de IPTU;
  - b) Comprovante de cadastro do Imóvel em nome do Requerente;
  - c) Cópia do RG e CPF;
  - d) Comprovante de residência (água ou luz);



Pág.: 2 / 5 - ID. do Doc.: D3E.C22 - 10/02/2025 - 08:02:44 - ASSINADO POR(1): CPF:315.66\* \*\*\*2-\*2

- e) Comprovante da condição de aposentado, pensionista, cessionário;
- f) Comprovante de renda mensal familiar nos termos definidos no art. 2º desta lei, no exercício anterior a que se refere o pedido;
- g) Auto Declaração expressa constando que o requerente é proprietário de um único imóvel de exclusividade residencial, e que possui uma única fonte de renda;
- § 1º Os modelos de Requerimento de isenção alínea 'a' e de Declaração alínea 'g' serão instituídos por modelo padrão a ser formulado pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- § 2º A isenção do IPTU e TSMR para os beneficiários definidos nesta lei tem validade anual, e para continuar com a condição de isento, o solicitante devera fazer o pedido de renovação a cada ano no mês de janeiro.
- § 3º Os beneficiários do sistema de moradia social, comprovarão a condição com o Termo de Cessão de Uso vigente.

## Art. 4º O direito de isenção cessa quando:

- a) O beneficiário auferir a outra fonte de renda que lhe proporcione mais que o valor estipulado por esta lei;
  - b) Ocorrer o falecimento do beneficiário da isenção;
  - c) Houver mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel;
  - d) O beneficiário tornar-se proprietário de mais de um imóvel urbano ou rural;
- e) Houver modificação do uso do imóvel, saindo da condição de exclusivamente residencial para misto ou comercial;
  - f) Deixar de cumprir com os requisitos desta lei.
- **Art.** 5º O beneficiário de isenção obtida de forma indevida, será imediatamente excluída da mesma e sofrerá as seguintes penalidades, sendo estas cumulativas ou não;
  - a) A obrigação de devolução do valor obtido com a isenção;



Pág.: 3 / 5 - ID. do Doc.: D3E.C22 - 10/02/2025 - 08:02:44 - ASSINADO POR(1): CPF:315.66\* \*\*\*2-\*2

b) Multa pelo valor igual ao valor isentado, atualizado pela variação do Índice de oficial;

c) Enquadramento no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo, em caso da aplicação de demais sansões cabíveis.

**Art.** 6º O beneficiário deverá informar ao cadastro imobiliário quando transferir o imóvel a qualquer título.

**Art.** 7º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, examinar e decidir o pedido de isenção.

h) § 1º Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda, solicitar outros meios de comprovação da condição do aposentado, inclusive diligências de fiscais, para aferir as informações prestadas.

§ 2º Deferido o pedido de isenção, a Secretaria expedirá Certidão de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e TSMR, especificando o exercício cuja isenção foi concedida, não servindo para outros exercícios.

**Art.** 8º Os Formulários, Requerimentos, bem como outros documentos caso seja necessário, serão regulamentados através de Decreto, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2025.

Jurandir de Oliveira Araújo Prefeito



Pág.: 4 / 5 - ID. do Doc.: D3E.C22 - 10/02/2025 - 08:02:44 - ASSINADO POR(1): CPF:315.66\* \*\*\*2-\*2





## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE PROCURADORIA JURÍDICA

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO**, **CPF:** 315.66\*.\*\*2-\*2 em **10/02/2025 08:04:04**, <u>Cód. Autenticidade da Assinatura:</u> **08H4.7R04.204V.A626.2772**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: D3E.C22 - Tipo de Documento: LEI ORDINÁRIA - № 1439/2025.

Elaborado por RAIANE KLIPPEL FORNACIARI, CPF: 055.11\*.\*\*2-\*9, em10/02/2025 - 08:02:44

Código de Autenticidade deste Documento: 08V0.5202.744U.U874.3458

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento



